



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Ofício Especial – GAB

B

Sales Oliveira, 30 de dezembro de 2025.

Ao Exmo. Sr.
THIAGO ALBERTO CAMILO DE OLIVEIRA
Presidente
Câmara Municipal
SALES OLIVEIRA – SP

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente por meio deste, encaminho-lhe Veto ao Projeto de Lei nº. 89/2025, conforme as razões descritas no documento anexo.

Contando com a atenta análise de V. Exa. e da Edilidade local e com posterior manutenção do Veto, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MONICA DA SILVA FAVARIM
PREFEITA MUNICIPAL

Nº 2.854

Câmara Municipal de Sales Oliveira

Protocolo - Em 05/01/25

Emerson F. Camelucci

as 15h10



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR THIAGO ALBERTO CAMILO DE OLIVEIRA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA – ESTADO DE
SÃO PAULO

MONICA DA SILVA FAVARIM, Prefeita do Município de Sales Oliveira, Estado de São Paulo para o período compreendido entre 17 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com fundamento no art. 30, §1º da Lei Orgânica, apresentar, conforme elementos fáticos e jurídicos, o presente

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 89/2025

Cuida-se de Projeto de Lei nº. 89/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2026.

A *abrangência* do presente Veto recai sobre a *Emenda Modificativa nº. 11/2025*, que propõe alterar o Projeto de Lei nº 89/2025 para remanejar o valor de R\$137.000,00 no Orçamento Municipal.

O valor será acrescido à ação “Manutenção do Desporto Comunitário”, vinculada ao órgão de Esporte e Lazer, elevando sua dotação de R\$813.000,00 para R\$950.000,00. A redução da dotação orçamentária correspondente recaiu sobre a ação



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

“Administração de Precatórios”, na rubrica de sentenças judiciais do Gabinete do Prefeito, que passaria de R\$800.000,00 para R\$663.000,00.

Justificando, seus autores sustentam que a alteração visa ampliar os investimentos no setor esportivo municipal, atendendo à demanda da população, especialmente dos jovens, por maior incentivo à prática esportiva, à realização de campeonatos e a ações de promoção do esporte e do lazer no Município.

Em exame à Emenda Modificativa nº 11/2025 ao Projeto de Lei nº 89/2025, constata-se a existência de *vícios de ordem constitucional e legal* que impedem a sua sanção. A majoração proposta visa ao aumento de dotação orçamentária ligada à manutenção do desporto comunitário, concomitante à redução de dotação orçamentária da ação destinada à Administração de Precatórios, especificamente na natureza de despesa relativa a sentenças judiciais, o que afronta princípios estruturantes do direito financeiro e do sistema orçamentário brasileiro.

Vejamos.

A Constituição Federal dispõe, especificamente no art. 166, § 3º, que as Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente podem ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como quando indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aqueles provenientes de anulação de despesas, excluídas, expressamente, as que incidam sobre dotações destinadas ao pagamento de pessoal, seus encargos, ao serviço da dívida e às transferências constitucionais ou legais.

A dotação orçamentária vinculada ao cumprimento de sentenças judiciais e precatórios insere-se no *núcleo essencial das despesas obrigatórias do ente público*, diretamente relacionadas ao *serviço da dívida* e ao respeito à *coisa julgada*, razão pela qual não pode ser objeto de cancelamento ou redução por emenda parlamentar, sob pena de violação direta ao comando constitucional.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

A Lei nº 4.320/64, em seu art. 33, alínea “a”, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabelece o mesmo entendimento quando impõe que a execução da despesa pública deve observar rigorosamente a legalidade e a prévia fixação orçamentária, vedando rearranjos que comprometam obrigações certas e exigíveis do Poder Público, especialmente aquelas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

A diminuição da dotação destinada ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais gera insuficiência de saldo para o cumprimento de obrigações já previstas pelos Departamentos de Precatórios dos Tribunais, *contrariando a técnica orçamentária adequada, expondo o Município a riscos fiscais relevantes, com potencial geração de passivos adicionais, incidência de juros, correção monetária e responsabilização do gestor por descumprimento de ordem judicial.*

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, os arts. 73 e 81, § 3º, delimitam com clareza a competência do Poder Legislativo em matéria orçamentária, condicionando a apresentação e aprovação de emendas à observância do interesse público, do equilíbrio fiscal e da compatibilidade com o planejamento municipal. A intervenção proposta, ao deslocar recursos de despesa obrigatória e inadiável para ações de natureza discricionária, ainda que socialmente relevantes, *desconsidera o planejamento estratégico previamente estabelecido pela Administração, subverte a lógica do orçamento como instrumento de execução de políticas públicas planejadas e compromete a sustentabilidade financeira do Município.*

In casu, embora reconheça-se o esporte como fator essencial para o desenvolvimento humano e social, além de sua atuação complexa para várias áreas do âmbito público, não se pode admitir que sua implantação e aprimoramento sejam realizados às custas de obrigações constitucionais e legais do Município e nem com sacrifício de normas que regem o processo orçamentário.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

O interesse público primário, ou seja, a prestação de serviços públicos essenciais, exige a preservação do equilíbrio das contas públicas, o respeito às decisões judiciais e a fidelidade ao planejamento estratégico municipal, sob pena de se instaurar insegurança jurídica e fiscal incompatível com os Princípios da Legalidade, Eficiência e Responsabilidade Administrativa.

Por tais razões, com fundamento no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 33, alínea “a”, da Lei nº 4.320/64, e nos arts. 73 e 81, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, bem como em atenção ao interesse público e à necessidade de preservação do planejamento e do equilíbrio orçamentário do Município, o veto parcial ao Projeto de Lei nº. 89/2025, tendo como abrangência as alterações promovidas pela *Emenda Modificativa nº 10/2025*, sendo medida juridicamente necessária e administrativamente responsável.

Sendo assim, solicito seja encaminhado o presente veto a Plenário, nos termos dos arts. 220 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sales Oliveira para análise e acolhimento do presente Veto.

Sales Oliveira, 30 de dezembro de 2025.


MONICA DA SILVA FAVARIM
PREFEITA MUNICIPAL



EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2025

Ao Projeto de Lei nº 89/2025

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 89/2025 QUE “ ESTIMA A RECEITA E FIXA A ESPESA DO MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ART. 1º - Ficam modificados os valores constantes nos seguintes programas constantes nos anexos do Projeto de Lei nº 89/2025, na ordem de R\$ 137.000,00 (Cento e Trinta e Sete Mil Reais), para o exercício financeiro de 2.026, conforme segue:

a) Ficam acrescidos os seguintes valores nas ações abaixo:

Órgão: 05 Esporte e Lazer	2026
Unidade: 01 Desporto Comunitário	
2042 – Manutenção do Desporto Comunitário	
Natureza da Despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo	
Saldo Atual	R\$ 813.000,00
Ajuste	R\$ 137.000,00 (+)
Saldo Atualizado	R\$ 950.000,00

b) Ficam supridos os seguintes valores nas ações abaixo:

Órgão: 01 Gabinete do Prefeito	2026
Unidade: 01 Gabinete do Prefeito	
2072 - Administração de Precatórios	
Natureza da Despesa 3.1.90.91 – Sentenças Judiciais	
Saldo Atual	R\$ 800.000,00
Ajuste	R\$ 137.000,00 (-)
Saldo Atualizado	R\$ 663.000,00

ART. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, alterando o respectivo Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 2025.

Alan Felipe dos Santos
Vereador

Fabiano Estevam da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Fábio Henrique Borges
Vereador

Luiz Roberto Saia
Vereador

Thiago Alberto Camilo de Oliveira
Vereador



Justificativa

Apresentamos a Presente Emenda Modificativa em atendimento ao grande anseio dos jovens e da população salense de maiores investimentos no setor esportivo do nosso município.

Todos sabemos que há muitos anos o setor de esportes do nosso município não recebe maiores investimentos e maiores ações pela Prefeitura Municipal, no que diz respeito à criação e incentivo de campeonatos de esportes variados.

Neste sentido propomos a seguinte Emenda, como um pequeno passo no que diz respeito a grande necessidade de investimento do setor esportivo de nossa cidade, uma que traz grandes benefícios a nossa população de forma geral.

Alan Felipe dos Santos
Vereador

Fabiano Estevam da Silva
Vereador

Fábio Henrique Borges
Vereador

Luiz Roberto Saia
Vereador

Thiago Alberto Camilo de Oliveira
Vereador

